



Número: **0800130-51.2020.8.20.5133**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tangará**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.467,54**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA (AUTOR)	JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53634 894	20/02/2020 18:35	Petição Inicial	Petição Inicial
53634 895	20/02/2020 18:35	Petição Inicial	Outros documentos
53634 896	20/02/2020 18:35	Documento de Identificação	Documento de Identificação
53634 897	20/02/2020 18:35	Comprovante de Residência	Documento de Identificação
53634 898	20/02/2020 18:35	Procuração	Procuração
53634 899	20/02/2020 18:35	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
53634 900	20/02/2020 18:35	Prontuário	Documento de Comprovação
53634 901	20/02/2020 18:35	Receuário	Documento de Comprovação
53634 902	20/02/2020 18:35	Receuários e Atestados	Documento de Comprovação
53634 903	20/02/2020 18:35	Recibos (gastos médicos)	Documento de Comprovação
53634 904	20/02/2020 18:35	Requerimento Administrativo	Documento de Comprovação
53634 906	20/02/2020 18:35	Ressonância Magnética	Documento de Comprovação
53634 907	20/02/2020 18:35	Valor Ressarcido	Documento de Comprovação
53807 660	05/03/2020 07:38	Despacho	Despacho
54005 680	06/03/2020 10:23	Citação	Citação
54657 479	27/03/2020 15:59	Contestação	Contestação
54657 481	27/03/2020 15:59	2707017_CONTESTACAO_01	Contestação
54657 483	27/03/2020 15:59	2707017_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros documentos
54657 486	27/03/2020 15:59	2707017_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros documentos

54657 489	27/03/2020 15:59	2707017_CONTESTACAO_Anexo_04	Outros documentos
54676 712	29/03/2020 15:41	Intimação	Intimação
54737 556	31/03/2020 17:40	Petição	Petição
54737 557	31/03/2020 17:40	2707017_CHAMAMENTO_AO_FEITO_02	Outros documentos
55003 857	13/04/2020 16:19	habilitacao	Petição
57929 664	18/09/2020 13:16	Sentença	Sentença
60656 557	28/09/2020 13:40	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
60656 564	28/09/2020 13:40	2707017_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA_ TA_INST_01	Outros documentos
60978 356	01/10/2020 12:13	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
60978 362	01/10/2020 12:14	Intimação	Intimação
62707 865	19/11/2020 15:34	Sentença	Sentença

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345355300000051700618>
Número do documento: 20022018345355300000051700618

Num. 53634894 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TANGARÁ/RN

JUSTIÇA GRATUITA

MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade n. 002.804.766 e do CPF/MF n. 018.090.734-48, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesar Ferreira Fernandes, n. 106, Centro, Tangará/RN, CEP 59.240-000, por meio de seu advogado, consoante instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional à Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro, Tangará/RN, CEP 59.240-000, local onde recebe notificações e intimações, com contato telefônico e endereço eletrônico presentes no rodapé deste petítorio, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembleia, nº 100 – 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-904, pelos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor, em virtude da total impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e o de sua família, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que fundamenta no art. 5º, inciso LXXIV e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor.

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)
84 99470 - 7781 (CLARO)
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 1



II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O requerente, consoante afirmado em Boletim de Ocorrência (anexo) foi vítima de um acidente automobilístico na saída da Cidade de Tangará/RN para a Cidade de São José do Campestre/RN.

Recebidos os primeiros cuidados ainda na Cidade de Tangará/RN (prontuário anexo), devido a gravidade das lesões, o requerente teve que se deslocar até a Cidade do Natal/RN com a finalidade de se submeter ao procedimento de ressonância magnética (resultado anexo), ocasião em que foi diagnosticado com "*Condropatia patelar leve (grau I)*" e "*moderado derrame articular*".

Daí por diante o requerente se viu obrigado a realizar diversos gastos com atendimentos médicos, exames, fisioterapias e medicamentos, tudo para que pudesse se recuperar o quanto antes e voltar a realizar suas atividades normais.

Noutra banda, devido ao elevado custo do seu tratamento, o autor dirigiu requerimento à empresa ré para que pudesse ter acesso ao seguro DPVAT (requerimento anexo) e, bem assim, ser resarcido dos gastos por ele efetuados.

Contudo, Excelência, o valor recebido pelo requerente foi muito aquém do que, de fato, lhe era devido. Conforme se pode perceber pela análise dos recibos anexos, o valor total dos gastos do requerente, valor este que deveria ter sido integralmente resarcido pela requerida, foi de **R\$ 3.073,61 (três mil, setenta e três reais e sessenta e um centavos)**. Por sua vez, o valor efetivamente resarcido pela seguradora foi de apenas **R\$ 1.232,46 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, isto é, bem aquém do efetivamente devido.

Desse modo, a requerida, por mera liberalidade e sem qualquer fundamento jurídico para tanto, deixou de pagar ao requerente a quantia de **R\$ 1.841,15 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos)**.

Consoante a legislação de regência (**Lei nº 6.194/74**), é devido o reembolso à vítima, em razão de despesas médicas:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

[...]

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluída pela Lei nº 11.482, de 2007)

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)
84 99470 - 7781 (CLARO)
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 2



Fica bem cristalino que, consoante expressa e manifesta disposição legal, o teto para o reembolso das despesas médicas é de até **R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**. Portanto, considerando que as despesas do requerente foram devidamente comprovadas junto à requerida, obviamente limitadas ao teto do inciso III, art. 3º, fica evidente o direito do requerente à devida complementação da indenização, no montante de **R\$ 1.487,54 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

A jurisprudência pátria também alberga a pretensão do requerente, nos seguintes termos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3.º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO."

I - Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, por quanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."

(3ª Turma, REsp n. 129.182/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998)

"SEGURO AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO"

- Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação! Precedente do STJ.

- Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)

84 99470 - 7781 (CLARO)

Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com

Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,

Tanqueá/RN





mercado. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 195.492/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECEBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."

(4ª Turma, REsp n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquito (fls. 42/44). É como vota."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL É A DATA DO PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)

84 99470 - 7781 (CLARO)

Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com

Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,

Tanqueá/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 4



(1^a Câmara Cível, Apelação Cível nº 0812442-19.2015.8.20.5106, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 25/02/2019)

III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, se requer:

- a) o deferimento do pedido de justiça gratuita, porquanto preenchido os requisitos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) que, considerando que é de conhecimento público que a requerida não costuma realizar acordos em audiência de conciliação, o requerente manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação, razão pela qual se requer a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação, sob pena dos efeitos da revelia;
- c) a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada ao reembolso da importância correspondente a R\$ 1.467,54 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devida ao autor em razão das despesas médicas por ele suportadas;
- d) a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 20%;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e compatíveis com o presente rito processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.467,54 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)
84 99470 - 7781 (CLARO)
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 5



Tangará/RN, 20 de fevereiro de 2020

**Jadson Evaristo da Silva Fabricio
DAB/RN 166281**

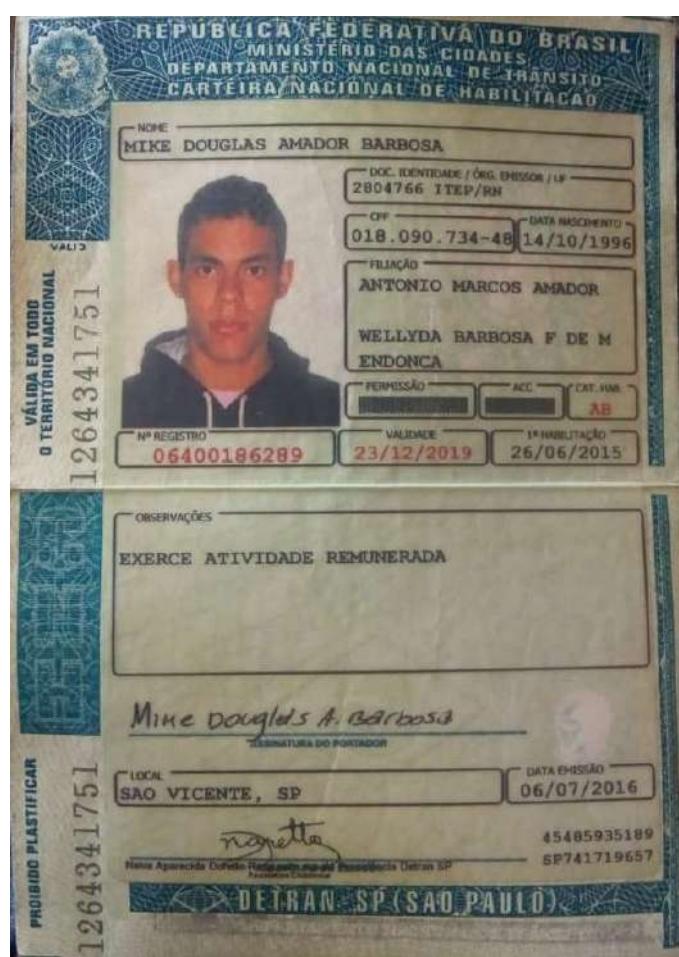


Fone: 84 99957 - 8762 (TIM)
84 99470 - 7791 (CLARO)
Email: jadsonevaristo.adv@gmail.com
Rua José Anastácio de Oliveira, nº 18, Centro,
Tangará/RN



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345374400000051700619>
Número do documento: 20022018345374400000051700619

Num. 53634895 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345405400000051700620>
Número do documento: 20022018345405400000051700620

Num. 53634896 - Pág. 1

Tarifa Sodál de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA • FATURA • NOTA FISCAL

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mamox, 150, Bairro, Natal - RN, CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | insc. Est. 20095199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE		ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA							
ANNY KAROLLINE TAVEIRA COSTA		RUA LUIZ CESAR FERREIRA FERNANDES 103							
CPF: 112.355.584-28		CENTRO/ÁREA URBANA TANQUE, RN 59240-000							
CLASSIFICAÇÃO									
B1 RESIDENCIAL RESIDENCIAL									
TIPO DE CONSUMO		DATA							
021645981	UNICA	16/10/2019							
APENAS CONSUMO	PARA CLÍENTE								
16/10/2019	3011533067	2457068	50,50						
DESCRIPÇÃO DA NOTA FISCAL									
Consumo Ativo(kWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)						
Acréscimo Bandeira AMARELA	23.0000000	0,60358798	14,50						
Acréscimo Bandeira VERMELHA			0,59						
Contrib. ilum. Pública Municipal			1,79						
			5,04						
TOTAL DA FATURA			60,50						
ESTIMATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
Nº DO EDDOR	TIPO DA FUNÇÃO	MÁXIA	LEITURA	DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
00750452	CAT	13092019	669,00	16/10/2019	762,00	34	1,00000		63,00



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345447000000051700621>
 Número do documento: 20022018345447000000051700621

Num. 53634897 - Pág. 1



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: Mike Douglas Amador Barbosa, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade n. 002.804.766 e do CPF/MF n. 018.090.734-48, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesar Ferreira Fernandes, n. 106, Centro, Tangará/RN, CEP 59.240-000.

OUTORGADO: Jadson Evaristo da Silva Fabricio, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG/RN/SSP n. 002.624.964 e do CPF/MF n. 069.486.044-12 devidamente inscrito na OAB/RN sob o número 16628, com endereço profissional situado na Rua José Anastácio de Oliveira n. 18, Centro, Tangará/RN, CEP 59.240-000, com endereço eletrônico e telefone para contato estampados no rodapé desta página.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, bem como funcionar na defesa das contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando todos os recursos legais e acompanhando-os até o trânsito em julgado, concedendo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Tangará/RN, 21 de outubro de 2019.

Mike Douglas A. Barbosa
Outorgante

Fone: 84 99957 - 6762
E-mail: jadsonevaristo.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345477600000051700622>
Número do documento: 20022018345477600000051700622

Num. 53634898 - Pág. 1



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE TANGARÁ
Endereço: RUA MIGUEL BARBOSA, 184, CENTRO, TANGARÁ

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2019092000396 1.2 Data de Expedição: 03/07/2019 12:18:37
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO 1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 01/07/2019 14:10:00 2.2 Autoria: Conhecida
2.3 Fato: Consumado 2.4 Flagrante: Não
2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo
2.6 Tipo do local: Rural
2.8 Número: XX
2.10 Complemento:
2.12 Bairro: CENTRO
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
2.7 Logradouro: SAÍDA DE TANGARÁ, RN 093, QUE LIGA TANGARÁ À SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN.
2.9 CEP:
2.11 Ponto de Referência:
2.13 Cidade: TANGARÁ

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA 3.2 Estado civil: Solteiro(a)
3.3 Nome Social:
3.5 Etnia: Branca 3.4 Pai: ANTONIO MARCOS AMADOR
3.7 Sexo: MASCULINO 3.6 Mãe: WELLYDIA BARBOSA FERREIRA DE MENDONÇA
3.9 CPF:
3.11 Nacionalidade:
3.13 Profissão: AUTONOMO 3.8 Orientação Sexual:
3.15 Telefone(s):
3.17 Número: 480 3.10 Identidade de Gênero:
3.19 Bairro: CENTRO 3.12 Data de Nascimento: 14/10/1996
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE 3.14 RG: 2804766 - Itep/RN
3.23 Cidade: TANGARÁ 3.16 Passaporte:
4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não 7.1.2 Seguradora:
7.1.3 Chassi: 9BD15802524342414 7.1.4 Renavam: 00772580022
7.1.5 Placa:
7.1.7 Marca: FIAT 7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
7.1.9 Ano do Modelo: 0 7.1.8 Modelo: UNO MILLE FIRE
7.1.11 Cor do veículo: CINZA 7.1.10 Ano de Fabricação:
7.1.13 Nota Fiscal:
7.1.15 Nome do proprietário: GEDEAN DANTAS DIAS 7.1.12 Tipo do veículo:
7.1.17 Nome do condutor: O DECLARANTE 7.1.14 Número do Motor:
7.1.18 Observações: PLACA DO VEÍCULO: GUW6F51 7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

O DECLARANTE COMPARCEU A ESTA DELEGACIA PARA COMUNICAR QUE ESTAVA DIRIGINDO O REFERIDO VEÍCULO NA SAÍDA DE TANGARÁ/RN, PARA A CIDADE DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN, QUANDO EM UMA CURVA O VOLANTE DO CARRO TRAVOU NÃO SENDO POSSÍVEL CONTROLAR O VEÍCULO; QUE O VEÍCULO SAIU DA ESTRADA E CAPOTOU VÁRIAS VEZES; QUE FOI SOCORRIDO AO HOSPITAL PARA CUIDADOS MÉDICOS, POIS MACHUCOU O JOELHO ESQUERDO. QUE ESTE BOLETIM É PARA DAR ENTRADA NO SEGURO DPVAT. NADA MAIS.

9.2 Informações do CIOSP

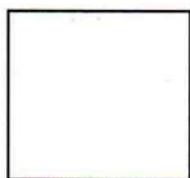
10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.
Data 03/07/2019 12:18:37

Policial

Mike Douglas A. Barbosa
Interessado



Polegar direito

Atendimento: 1702483 - LUIS FERNANDO MENACHO DA SILVA
Impresso por: 1702483 - LUIS FERNANDO MENACHO DA SILVA em 03/07/2019 12:18:50

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA





**HOSPITAL MATERNIDADE
SANTA TEREZINHA**

AFFEITURA MUNICIPAL
TANGARA
Volta a Primaria

SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nº: 37

1. INFORMAÇÕES SOBRE O PACIENTE:

Nome:	Wike Dangas Mariana Oliveira	Idade:	anos
Endereço:	R. Pequeno Chico, 25	Bairro:	Luxo
Cidade:	Tangara da Serra	UF:	MT
Data de Nascimento:	24/05/1996	Sexo:	M () F ()
RG:		Estado Civil:	Solteiro () Casado () Outro ()
Nome da Mãe:	Wanda Rosane Ribeiro	Outro Documento:	() nº:
Data:	03/07/2019	Hora de Entrada:	17:15
Cartão SUS: —			
Adeserito a Unidade Básica de Saúde - UBS: I() II() III() IV() V() VI() VII()			

2. CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Aparentemente bem	<input type="radio"/>	Regular:	<input type="radio"/>	Chocado:	<input type="radio"/>	Gestante:	<input type="radio"/>
Com hemorragia	<input type="radio"/>	Em Convulsão:	<input type="radio"/>	Agitado:	<input type="radio"/>	Outros:	<input type="radio"/>
Alega Acidente de TRABALHO: Sim <input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/>		Com dispneia:	<input type="radio"/>	Comatoso:	<input type="radio"/>		

História - Causa Eficiente da lesão (Alegada):

Dai em febre nefrite crônica com leite no fígado

Exame Físico - Lesão ou afecções Encontradas:

TA:	mm Hg:	P脉:	Respiração:	Temperatura:	Peso:
-----	--------	-----	-------------	--------------	-------

Diagnóstico Provisório:

MEDICAÇÃO PRESCRITA	Horário	Enfermagem (Assinatura)	DESTINO DO PACIENTE
Obs.: Paciente relata história alérgica a medicamentos? Não () Sim () Qual?:			Ficou em observação: <input type="radio"/> Internação: <input type="radio"/> Removido: <input type="radio"/>
<u>Q Volta em 10 dias EM</u>			Obs.:
			Hora:
			Retirou-se por: 1. Decisão: <input type="radio"/> 2. A Pedido: <input type="radio"/> 3. A Revelia: <input type="radio"/> 4. Óbito: <input type="radio"/> 5. Entregue a família: <input type="radio"/>
			Data: _____
			Hora: _____

CONFERE COM O ORIGINAL
Em: 02/07/2019
Bernardo
HMST

Médico/CRM Carimbo Assinatura





CENTRO DE IMAGEM RADIOLÓGICA

RECEITUÁRIO MÉDICO

Center Físio
Tran
Clínica Dr. Torres
Pediatrícia e Clínica Médica

Mike Douglas A. Barber

Solicito:

Resonância Magnética
do joelh (E)

Indicação

- Lesão do menisco medial
- Lesão do LCM

21/07/19

Dr. Ricardo Emmanuel M. Monteiro
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 5387 - TEOF 12425

Dr. Ricardo Emmanuel M. Monteiro
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 5387 - TEOF 12425

UNO, 01 Santa Cruz - Av. Alfredo Lima, 73 - Centro - (Clínica Dr. Torres) - 84 3291-2707 / 99622-7479 / 99700-2707 / 98733-6580





CENTRO DE IMAGEM RADIODIOLÓGICA

CLIMED

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os devidos fins, que o Sr.(a) Mike Douglas,
nascido em Alvorada,
necessita de 90 (noventa) _____

dia(s) de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

e

necessita de 90 (noventa) _____

dia(s) de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

REALIZAMOS EXAMES
COM E SEM LAUDO
X-RAY RADIODIOLÓGICA
CURRAIS NOVOS/RN, de 10 de Outubro de 17

Dr. Ricardo Emmanuel M. Monteiro
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 5387 - TEOT 12425

Dr. Ricardo Emmanuel M. Monteiro
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 5387 - TEOT 12425
UND, 01 Santa Cruz - Av. Alfredo Lima, 73 - Centro - (Clinica Dr. Torres) - 84 3291-2707 / 98622-7479 / 99700-2707 / 98733-6580
Und. 02 Currais Novos - (Climed) - Av. Teotonio Freire, 835 - 84 3431-1932 / 3431-1961 / 99830-3384 / 98849-7814



CENTRO DE IMAGEM RADIODIOLÓGICA

RECEITÁRIO MÉDICO

Center Físio

CRM/RN 5387
Clínica Dr. Torres
Pediatra e Clínica Médica

Mike Douglas A. Belchior

R

1) Diagnóstico (Int)
osteomartígio
osteonecrose
osteomartígio
osteonecrose

Dr. Ricardo Emmanuel M. Monteiro
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 5387 - TEOT 12425

04/07/19

Dr. Ricardo Emmanuel M. Monteiro
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 5387 - TEOT 12425

UND, 01 Santa Cruz - Av. Alfredo Lima, 73 - Centro - (Clinica Dr. Torres) - 84 3291-2707 / 98622-7479 / 99700-2707 / 98733-6580

Und. 02 Currais Novos - (Climed) - Av. Teotonio Freire, 835 - 84 3431-1932 / 3431-1961 / 99830-3384 / 98849-7814



CENTER
FISH

CENTER FISIO TRAIRI

CENTER FISIO TRAI

Mike Douglas A. Borlone
Laudo médico

Paciente com
histórico degenerativo de
jóoints. com tratamento
com medicamentos e fisioterapia
Scansos osteotomias e
trabalhos nos joões (osteotomia
lateral).

CDP: M23.5

07/11/19


Dr. Edimilson N. Martinho
Ortopedia e Traumatologia
CNPJ/MF 5387 - TECN 12425

Rua Alfredo Lima, 73 - Centro - Santa Cruz/RN
Telefone: (84) 3291.2707

Dr. Lucio Emanuele M. Mazzoni
Ortopedia e Traumatologia
CIAHN 5387 - TEL 1245

Rua Alfredo Lima, 73 - Centro - Santa Cruz/RN
Telefone: (84) 3291.2707

SIP: M23.5

Psicología

07/11/19

Dr. Nizam Channan A. Muttalib
Chowdhury Pashanulhaq
C-1000 5067 - TCH-12423

Alfredo Lima
Av. Alfredo Lima, 73 - Centro - Santa Cruz/RN
Fone: (84) 3221-2777

51

Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:56
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345603300000051700626>
Número do documento: 20022018345603300000051700626



CENTER FISIO TRAIRI



Fisioterapia
Dermatofuncional

Rika Douglas

R
1) Joelheira e
tre de velho
superior e inferior

Acupuntura
Dermatologia
Cardiologia
Eletrocardiograma
Risco Cirúrgico

Clinico Geral
Pediatra
Ultrassonografia
Psicologia

Laboratório
Análises
Clínicas

Dr. Kátia Estrela M. Maltez
Ortopedista e Traumatologista
CRM-RN 5367 - TEF 12425

25/07/19

Fisioterapia
Dermatofuncional

Rika Douglas A. Bolson

Acupuntura
Dermatologia
Cardiologia
Eletrocardiograma
Risco Cirúrgico

Clinico Geral
Pediatra
Ultrassonografia
Psicologia

Laboratório
Análises
Clínicas

Dr. Kátia Estrela M. Maltez
Ortopedista e Traumatologista
CRM-RN 5367 - TEF 12425

Lesão do
Lor + Lesão
horcaf de LCA

25/07/19

Rua Alfredo Lima, 73 - Centro - Santa Cruz/RN
Telefone: (84) 3291 2707

Rua Alfredo Lima, 73 - Centro - Santa Cruz/RN
Telefone: (84) 3291 2707





SECRETARIA MUNICIPAL
TANGARÁ
Vale o esforço!

Rio Grande do Norte
Secretaria Municipal de Saúde - Hospital e Maternidade Santa Teresinha
Rua Miguel Barbosa, 540 - Centro - Tangará/RN - CEP 59.240-000
CNPJ Nº 08.159.069/0001-46

CENTER FISIO TRAIRI

CENTER
FISIO
TRAI

Fisioterapia

Dermatofuncional

Acupuntura

Dermatologia

Cardiologia

Eletrocardiograma

Risco Cirúrgico

Clinico Geral

Pediatria

Ultrassonografia

Psicologia

Laboratório
Análises
Clínicas

Márcia Douglas A. Belém

Solutus

Fisioterapeuta
1/ jol 2020

Leônidas da Costa

07/11/19
*Verbalizada T. M. Nogueira
Médico e Enfermeiro 12475
CRM/RN 338 - Dpto 1207*

Rua Alfredo Lima, 73 - Centro - Santa Cruz/RN
Telefone: (84) 32291.2707

RECEITUÁRIO

Nome: Márcia Douglas Amorim Souza

Solicito:

① Radiografia de Tórax

SR: ouv. s/ alteração

Karen C. P. Mendonça
Médico CRM-RN 8271

01/11/19

Carimbo e assinatura do Profissional
Evite DENGUE: Proteja bem a caixa d'água com tampa, não deixe água parada no quintal.
Telefone do HMST: (84) 99921-4263



Recibo

Nº

R\$ 150,00

Receb. 1 do(s) Sr.(s) Niki Douglas Amador Barbedo

Endereço

a importância supra de R\$

cento e cinquenta reaisreferente consulte médicapelo que para maior clareza firm o presente.EMITENTE Ricardo Kortes

ENDEREÇO

CNPJ / CPF / RG 878.002.504-82

LOCAL E DATA

Santa Catarina 07/11/19

GRAFSET

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA

Dr. Ricardo Emmanuel N. Monteiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5387 - TEOF 12425

Recibo

Nº

R\$

150,00

Receb. 1 do(s) Sr.(s) Niki Douglas Amador Barbedo
Endereço CPF 018.090.734-48

a importância supra de R\$

cento e cinquenta reaisreferente consulte médicapelo que para maior clareza firm o presente.EMITENTE Ricardo Kortes

ENDEREÇO

CNPJ / CPF / RG 878.002.531-82LOCAL E DATA Santa Catarina 04/07/19

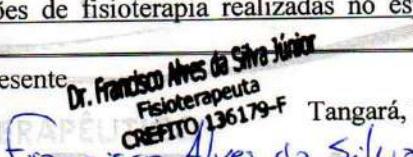
GRAFSET

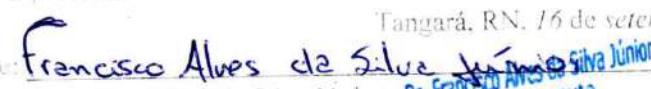
OBSERVAÇÕES

ASSINATURA

Dr. Ricardo Emmanuel N. Monteiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5387 - TEOF 12425



1^a VIA	RECIBO N° 009	Valor R\$ 1200,00
Recebi(emos) de MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA		
A importância de um mil e duzentos reais		
Referente a Vinte sessões de fisioterapia realizadas no espaço terapêutico DRº Junior Alves - Tangara-RN		
Por ser verdade, firmo o presente		
 Dr. Francisco Alves da Silva Júnior Fisioterapeuta CREFITO 136179-F		
Tangará, RN, 19 de novembro de 2019.		
Assinatura do emitente: Francisco Alves da Silva Júnior		
Nome do emitente: Francisco Alves da Silva Júnior		
Endereço: Rua João Batista da Silva nº9,1 Centro, Tangará RN, CEP 59240-000		
RG: 1.697.048 ITEP-RN CPF 013149964-52		
CREFITO: 136179-F Celular: 84 9-81537400		

1^a VIA	RECIBO N° 008	Valor R\$ 600,00
Recebi(emos) de MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA		
A importância de seiscentas reais		
Referente	a:	Dez sessões de fisioterapia domiciliar
Por ser verdade, firmo o presente.		
 Francisco Alves da Silva Júnior Dr. Francisco Alves da Silva Júnior Fisioterapeuta CREFITO 136179-F		
Tangará, RN, 16 de setembro de 2019.		
Assinatura do emitente: Francisco Alves da Silva Júnior		
Nome do emitente: Francisco Alves da Silva Júnior		
RG: 1.697.048 ITEP-RN CPF 013149964-52		
CREFITO: 136179-F Celular: 84 9-81537400		





DROGARIA XAVIER
DROGARIA XAVIER LTDA - ME
RUA JOAO ATAIDE DE MELO, 581, CENTRO,
TANGARA, RN Fone: 08432922352
CNPJ: 09.581.515/0001-05 IE: 202131459

Documento Auxiliar da Nota Fiscal do Consumidor
Eletrônica

Código	Descrição	Qtd e	Un	VI	Unit	VI	Total
2761	DIPROSPAN C1 AMP 1 ML	1 UN	X	33,97	=	33,97	
084101	FITA DE KINESIO 5M X 5CM BEGE	1 UN	X	63,99	=	63,99	
034401	BIOFENAC 11,6MG 60GR	1 UN	X	22,52	=	22,52	
ITD	TOTAL DE ITENS			3			
	ALOR TOTAL R\$			120,48			
	ESCONTO R\$			13,86			
	OTAL A PAGAR R\$			106,62			
	ORMA DE PAGAMENTO			Valor Pago			
	lheiro			106,62			

Consulte pela chave de acesso em
www.set.rn.gov.br/nfce/consulta

2419 0709 5815 1500 0105 6500 2000 0857 8910
0834 6612

CONSUMIDOR
CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFCe nº: 85789 Série: 002 06/07/2019 09:51:20
Via Consumidor

Protocolo de Autorização: 324190164340185
06/07/19 09:51:20



ributos Totais Incidentes (Lei Federal
2.741/2012)
rib aprox R\$: 9,01 Federal e 10,37 Estadual e
100 Municipal
onente: IBPT D11D7F
OCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO
IMPLES NACIONAL; NÃO GERA DIREITO A CREDITO
ISCAL DE IPI;
D-5:2bdbc1bb9d3eb3d3fd2b4af6fac 132
** VOCE ECONOMIZOU R\$ 13,00 **
OME:37101 MIKE DOUGLAS AMADOR - CPE:101803073448
ONV:FIABILIDADE UNIFARMA
ED.:PEDRO CLEMENTINO , 480, TANGARA
OME:84987277523
ND.:PEDRO DIOGO SILVA ALVES GONG PED:0000867771
ONV:
ND.:PEDRO CLEMENTINO , 480, TANGARA, RN
OME:84987277523
ND.:PEDRO DIOGO SILVA ALVES GONG PED:0000867771
OBRIEGADO!



DROGARIA XAVIER
DROGARIA XAVIER LTDA - ME
RUA JOAO ATAIDE DE MELO, 581, CENTRO,
TANGARA, RN Fone: 08432922352
CNPJ: 09.581.515/0001-05 IE: 202131459

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor
Eletrônica

Código	Descrição	Qtd	Un	VI	Unit	VI	Total
41592	JOELHEIRA ARTICULADA AJUSTAVEL U	1	UN	X	134,99	=	134,99
ITD	TOTAL DE ITENS						1
	ALOR TOTAL R\$						134,99
	ESCONTO R\$						13,00
	OTAL A PAGAR R\$						121,99
	ORMA DE PAGAMENTO						Valor Pago
	lheiro						121,99

Consulte pela chave de acesso em
www.set.rn.gov.br/nfce/consulta

2419 0709 5815 1500 0105 6500 2000 0911 7810
0888 7012

CONSUMIDOR
CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFCe nº: 91178 Série: 002 16/08/2019 10:54:07
Via Consumidor

Protocolo de Autorização: 324190201466891
16/08/19 10:54:06



ributos Totais Incidentes (Lei Federal
2.741/2012)
rib aprox R\$: 5,12 Federal e 21,96 Estadual e
00 Municipal
onente: IBPT 5A16F8
OCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PEI
IMPLES NACIONAL; NÃO GERA DIREITO A CREDITO
ISCAL DE IPI;
D-5:2bdbc1bb9d3eb3d3fd2b4af6fac 132
** VOCE ECONOMIZOU R\$ 13,00 **
OME:37101 MIKE DOUGLAS AMADOR - CPE:101803073448
ONV:FIABILIDADE UNIFARMA
ED.:PEDRO CLEMENTINO , 480, TANGARA
OME:84987277523
ND.:DENIZE MARIA DANTAS PED:0000921701
OBRIEGADO!



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345646200000051700627>
Número do documento: 20022018345646200000051700627

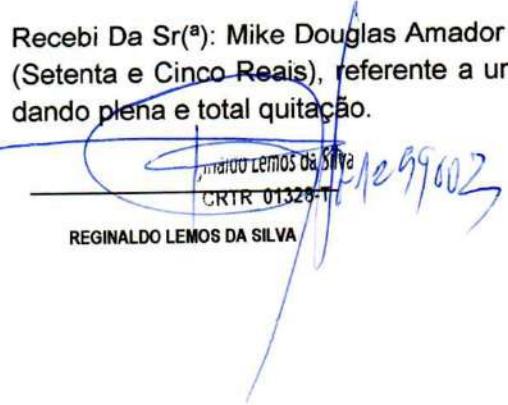
Num. 53634903 - Pág. 3



Centro de Imagem Radiológica
AV. Alfredo lima, 73 – Centro / Santa Cruz / RN
CNPJ/ 21840.952/0001-93
Fone: (84) 3291-2707

RECEBO:

Recebi Da Sr(a): Mike Douglas Amador Barbosa CPF: 018.090.734-48 a importância de R\$ 75,00
(Setenta e Cinco Reais), referente a um Raios-x do joelho esquerdo sem Laudo. Pelo que firmo
dando plena e total quitação.


REGINALDO LEMOS DA SILVA

SANTA CRUZ, 02/07/2019



RECIBO DE PAGAMENTO DO CAIXA

CLIN - CLINICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE NATAL
LTDA

10.943.065/0001-24

Recibo registrado com o nº 87018 emitido em nome de MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA documento 01809073448 referente ao atendimento 41/64346, no valor de 670,00 (Seiscentos e Setenta Reais).

Código de Serviço	Nome do Exame	Valor do Exame
41101316	RM JOELHO ESQUERDO	R\$670,00

ValorTotalExames	R\$ 670,00
Valor Descontos	R\$ 0,00
ValorRecibo	R\$ 670,00
TaxaEntrega	R\$ 0,00



NATAL, 16 de Julho de 2019

ASSINATURA ATENDENTE

(RAIANY ROCHA MEDEIROS)

VIA CLIENTE





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3190666509 3 - CPF da vítima: 018.090.734-48 4 - Nome completo da vítima: Mike Douglas Amador Barbosa

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Mike Douglas Amador Barbosa	6 - CPF: 018.090.734-48		
7 - Profissão: Autônomo	8 - Endereço: Ruy Pedro Clementino	9 - Número: 480	10 - Complemento: Centro
11 - Bairro: Centro	12 - Cidade: Tangará	13 - Estado: RN	14 - CEP: 59240-000
15 - E-mail: mike.babado916@hotmail.com		16 - Tel.(DDD): 084	17 - Telefone: 99459-3935

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:	18 - CPF do Representante Legal:	19 - Profissão do Representante Legal:
Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).		
20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:		
<input type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR <input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00 <input checked="" type="checkbox"/> SEM RENDA <input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 <input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00 <input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00		
21 - DADOS BANCÁRIOS: <input checked="" type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO <input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)		
<input checked="" type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)		<input type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
<input type="checkbox"/> Bradesco (237) <input type="checkbox"/> Itaú (341) <input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001) <input checked="" type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104)		Nome do BANCO: _____
AGÊNCIA: 0806 013 CONTA: 00077390 9 (Informar o dígito se existir)		AGÊNCIA: _____ CONTA: _____ (Informar o dígito se existir)
Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.		

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

- Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:
- Não há IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
 - O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 - O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado (no Civil) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Separado Judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo	24 - Data do óbito da vítima:				
25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:			
28 - Vítima teve filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	31 - Vítima teve irmãos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34 Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado	35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)	38 - 1º Nome: _____ CPF: _____
	36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)	Assinatura da testemunha
	37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)	39 - 2º Nome: _____ CPF: _____
		Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Tangará-RN 28 de Novembro 2019

Mike Douglas Amador Barbosa

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

002/2019

43 - Assinatura do Procurador (se houver)



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PEDIDO DO SEGURO DPVAT

O formulário deverá ser preenchido (manuscrito ou eletronicamente) de forma completa e legível.

É importante o preenchimento de todos os campos específicos a cobertura pleiteada.

DADOS CADASTRAIS

01 a 16	Registro de informações cadastrais	Preencher corretamente de acordo com a documentação.
---------	------------------------------------	------------------------------------------------------

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

17	Nome completo do Representante Legal	Preencher com o nome completo do representante legal (pais, tutor ou curador) sem abreviatura ou erro de digitação.
18	CPF do Representante Legal	Preencher com o número de inscrição do representante legal no CPF.
19	Profissão do Representante Legal	Preencher com a profissão do representante legal. No caso de não possuir profissão, declarar: "não possui".

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE SOBRE REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR):

Deverão ser representados:

- Beneficiário/vítima com idade entre 0 e 15 anos pelos pais ou tutor, e o incapaz pelo curador. Neste caso, o formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário/vítima e assinado somente pelo representante legal (no campo 42).
- Beneficiário/vítima com idade entre 16 e 17 anos pelos pais ou tutor. Neste caso, o formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário/vítima e assinado pelo beneficiário/vítima (no campo 41) e seu representante legal (no campo 42).

DADOS BANCÁRIOS

20	Renda Mensal do Titular da conta	Assinalar uma das opções relacionadas a renda mensal do titular da conta informada para crédito da indenização.
21	Dados bancários	Assinalar a opção indicando "quem" é o titular da conta, o banco, agência e número da conta para o crédito da indenização.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE PARA CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO:

- O crédito da indenização somente será realizado em conta de titularidade da própria vítima/beneficiário. Não serão aceitas contas de terceiros, exceto em caso de pagamento para menores de 16 anos ou de pessoa incapaz, em que é admitida indicação de conta de titularidade do representante legal (pais, tutor ou curador).
- Em caso de devolução de crédito em decorrência de fornecimento incorreto de dados bancários, indicação de conta com limite de movimentação bancária, conta fácil e conta de benefício, será necessária a apresentação de novo formulário do Pedido do Seguro DPVAT, com indicação de novos dados bancários.

INVALIDEZ PERMANENTE

22	Declaração de Ausência de Laudo do IML	Preencher somente para cobertura Invalidez Permanente.
----	----------------------------------------	--------------------------------------------------------

MORTE

23 a 33	Declaração de Únicos Beneficiários	A falta de preenchimento correto das informações invalidará o formulário.
---------	------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------

NÃO ALFABETIZADO

34	Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado	Apor a impressão digital da vítima/beneficiário não alfabetizado.
35	Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)	Preencher com o nome da pessoa indicada pelo não alfabetizado para assinar a pedido (a rogo).
36	CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)	Preencher com o número do CPF da pessoa indicada para assinar a pedido (a rogo).
37	Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)	Assinar o formulário conforme assinatura do documento de identidade.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE SOBRE BENEFICIÁRIO/VÍTIMA NÃO ALFABETIZADO:

- O não alfabetizado deverá escolher pessoa de sua confiança, alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o formulário, a seu pedido (a seu rogo), na presença de 02 (duas) testemunhas maiores e capazes. A pessoa escolhida se compromete a dar-lhe ciência do inteiro conteúdo do Pedido do Seguro DPVAT, antes do preenchimento e assinatura do mesmo.

TESTEMUNHAS

38	1ª testemunha	Preencher com o nome completo e número do CPF e assinatura da 1ª testemunha.
39	2ª testemunha	Preencher com o nome completo e número do CPF e assinatura da 2ª testemunha.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE PARA APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS:

- A apresentação de testemunha é imprescindível somente para beneficiários/vítimas não alfabetizados.

ASSINATURAS DO FORMULÁRIO

40	Local e Data	Preencher indicando o local e a data de preenchimento do formulário.
41	Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)	Assinatura da vítima/beneficiário da indenização conforme documento de identidade.
42	Assinatura do Representante Legal (se houver)	Assinatura do representante legal (pais, tutor, curador) conforme documento de identidade.
43	Assinatura do Procurador (se houver)	Assinatura do procurador devidamente nomeado.

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios): Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04 / Das 8h às 20h

SAC (para dúvidas e reclamações) todos os dias da semana, 24h: 0800 022 8189

SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06

Ouvidoria: 0800 021 91 35



Nome: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA
Data de Nascimento: 14/10/1996 **Data:** 16/07/2019
Unidade: NATAL
Atendimento: 041 - 0064346
Prontuário: 5346987

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

Técnica:

Exame realizado pela técnica de fast spin echo, com imagens obtidas predominantemente em T1, T2 e DP, em aquisições multiplanares.

Análise:

Áreas de edema ósseo pós contusionais nos côndilos femorais e no planalto tibial lateral, mais extenso no côndilo femoral lateral.

Lesão extensa com indefinição da origem do ligamento colateral medial, com pequena quantidade de líquido interposta.

Edema envolvendo as fibras do ligamento cruzado anterior, sem francas descontinuidades, podendo a suficiência ligamentar ser mais bem avaliada pelo exame físico.

Edema e leve indefinição na inserção da raiz anterior do menisco medial, podendo representar estiramento/lesão parcial.

Menisco lateral com morfologia e sinal dentro da normalidade.

Ligamentos cruzado posterior e colateral lateral com espessura e sinal conservados.

Tróclea femoral rasa e patela com faceta medial curta, nos limites superiores para alta.

Alteração de sinal do revestimento condral da patela, sem erosões ou fissuras profundas evidentes.

Demais estruturas ósseas, condrais e musculotendíneas com aspecto preservado.

Moderado derrame articular.

Fossa poplítea sem formações císticas.

Opinião:

Áreas de edema ósseo pós contusionais nos côndilos femorais e no planalto tibial lateral.

Lesão extensa da origem do ligamento colateral medial.

Edema envolvendo as fibras do ligamento cruzado anterior, sem francas descontinuidades, podendo a suficiência ligamentar ser mais bem avaliada pelo exame físico.

Edema e leve indefinição da raiz anterior do menisco medial, podendo representar estiramento / lesão parcial.

Condropatia patelar leve (grau I).

Moderado derrame articular.

Laudado Por:

P 1/2

Laudado por: CRM-RN:7303 - STEPHANO RAYDAN RAMALHO ROCHA





Nome: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA
Data de Nascimento: 14/10/1996 **Data:** 16/07/2019
Unidade: NATAL
Atendimento: 041 - 0064346
Prontuário: 5346987



Dr. STÉPHANO RAYDAN RAMALHO
CRM-RN: 7303





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190666509 Vítima: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

Data do Acidente: 01/07/2019 Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA
Valor: R\$ 1.232,46
Banco: 104
Agência: 000000806
Conta: 000000077390-9
Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

20043100432 - carta 12 - DAMS

00040216



Assinado eletronicamente por: JADSON EVARISTO DA SILVA FABRICIO - 20/02/2020 18:34:58
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018345863400000051700631>
Número do documento: 20022018345863400000051700631

Núm. 53634907 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Tangará
Rua Assis Lopes, 20, Centro, TANGARÁ - RN - CEP: 59240-000

Processo: 0800130-51.2020.8.20.5133

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

1) Recebo a Petição Inicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, notadamente os de natureza processual, pois ela cumpre os requisitos legais, especialmente as condições da ação (interesse e legitimidade - NCPC, art.17), e os pressupostos de existência do processo.

2) A CONCESSÃO OU NÃO DA GRATUIDADE SERÁ APRECIADA NA SENTENÇA, nos termos do artigo 101 do CPC. Com isso, permanece a parte autora, até a Sentença, com a oportunidade contínua para comprovar a necessidade e do cumprimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do NCPC; ou, se desejar(em), pague(m) as custas processuais, com a permissão legal de requerer o parcelamento (artigo 98, §6º, do NCPC). A advirto que, no caso de eventual pedido, de sua parte, no decorrer da instrução, de realização de Perícia, arcará ela com os honorários periciais, podendo ser resarcida pela parte contrária na Sentença na hipótese de êxito.



3) **Deixo de aprazar Audiência de Tentativa de Conciliação (ATC)** por entender que, embora se trate de ação cujos direitos admitem autocomposição, há litigiosidade patente que, se fosse o caso, já teria sido resolvida. Isso torna remota a possibilidade de acordo. Demais disso, a designação de ATC serve apenas para se perder tempo e procrastinar o feito.

Assim, com base no artigo 5º, LXXVIII, da CF (duração razoável do processo) e no artigo 4º do NCPC, resolvo não aprazar ATC.

Outrossim, as partes podem alinhavar acordo extrajudicial, mediante petição conjunta assinada por elas e por seus representantes judiciais, e trazê-lo para homologação. E também podem apresentar pedido conjunto de designação de audiência de conciliação, desde que seja requerimento firme e valioso, sob pena de se configurar litigância de má-fé pela procrastinação do feito.

4) **CITE-SE** o réu para, se desejar, constituir advogado e apresentar a resposta que tiver no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do NCPC.

Apresentada a contestação, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para RÉPLICA, devendo ser intimada para tal, por seu advogado, via PJE.

5) Não apresentada contestação, faça-se a CONCLUSÃO para julgamento.

6) As partes deverão dizer as provas que pretendem produzir na contestação e na réplica, cujos pedidos serão apreciados quanto a necessidade e pertinência, sendo que SANEIO o feito para estabelecer que o objeto da presente ação somente é provado mediante prova documental e/ou pericial, e não por prova oral (depoimentos pessoais e testemunhais), ficando de logo indeferido qualquer pedido de designação de audiência de instrução.



7) Caso a parte ré, na sua contestação, faça **PEDIDO DE PERÍCIA**, fica de logo deferido o pleito, sendo que caberá à ré pagar o valor dos honorários periciais.

Para o caso de prova pericial, sigam-se as seguintes **PROVIDÊNCIAS**:

A) Arbitro em R\$200,00 (duzentos reais) o valor dos **HONORÁRIOS PERICIAIS** a serem pagos pela parte ré.

B) **INTIME-SE A PARTE RÉ, por seu representante judicial, via PJE**, para comprovar o depósito dos honorários no prazo de 10 dias e apresentar seus QUESITOS.

Não comprovado o depósito dos honorários periciais, faça-se a **CONCLUSÃO** para JULGAMENTO.

C) Comprovado o depósito dos honorários, **INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu representante judicial, via PJE**, para, no prazo de 10 dias, apresentar seus QUESITOS, ou já constam os **QUESITOS da parte autora na petição inicial**.



D) Passados os prazos dos itens B e C supra, com ou sem quesitação das partes, a expeça-se **OFÍCIO AO NÚCLEO DE PERÍCIAS do TJRN, via NUPEJ**, para que seja realizada perícia médica na parte autora com o fim de aferir a extensão da invalidez e o grau de debilidade que a acomete, sendo que, assim, este juízo possa estipular de forma proporcional o seguro DPVAT, nos termos da Súmula 474 do STJ.

A perícia e a juntada do Laudo Pericial devem ser cumpridos em 30 dias.

Apresentado(s) o(s) Laudo(s) Pericial(is), autorizo o pagamento e levantamento dos honorários periciais pela(o)(s) perito(a)(s).

E) De logo apresento os **QUESITOS JUDICIAIS**, com base na Lei Federal nº 6.194/1974, sem prejuízo de outros que venham a ser oportunamente elencados:

- i) A autora teve invalidez permanente? Em caso positivo, essa invalidez foi parcial completa ou incompleta?
- ii) Houve a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à Lei Federal nº 6.194/1974?
- iii) Qual(is) a(s) parte(s) do corpo foi(ram) afetada(s) e por quanto tempo? Se houve a afetação, esta foi em qual percentual? Houve recuperação? Houve ou ainda há submissão a tratamento?

Ficam as partes desde já advertidas de que deverão fornecer ao perito, com o acompanhamento de seus assistentes, todas as informações e documentos necessários à realização do estudo. É ônus da autora o comparecimento na data designada para a perícia, sob pena de extinção do feito e condenação nas despesas do processo.



F) Apresentado(s) o(s) Laudo(s) Pericial(is), INTIME-SE AS PARTES, por seus representantes judiciais, via PJE, para sobre ele falar no prazo comum de 15 dias, e não havendo esclarecimentos a serem feitos ou não sendo requeridas diligências complementares, faça-se a conclusão para julgamento.

8) Após, com ou sem contestação, com ou sem réplica, com ou sem manifestação sobre eventual Laudo Pericial, faça-se a **CONCLUSÃO** para julgamento.

TANGARÁ/RN, 5 de março de 2020

MICHEL MASCARENHAS SILVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MICHEL MASCARENHAS SILVA - 05/03/2020 07:38:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030507381254900000051863921>
Número do documento: 20030507381254900000051863921

Num. 53807660 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Tangará
Rua Assis Lopes, 20, Centro, TANGARÁ - RN - CEP: 59240-000

Processo: 0800130-51.2020.8.20.5133

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

1) Recebo a Petição Inicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, notadamente os de natureza processual, pois ela cumpre os requisitos legais, especialmente as condições da ação (interesse e legitimidade - NCPC, art.17), e os pressupostos de existência do processo.

2) A CONCESSÃO OU NÃO DA GRATUIDADE SERÁ APRECIADA NA SENTENÇA, nos termos do artigo 101 do CPC. Com isso, permanece a parte autora, até a Sentença, com a oportunidade contínua para comprovar a necessidade e do cumprimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do NCPC; ou, se desejar(em), pague(m) as custas processuais, com a permissão legal de requerer o parcelamento (artigo 98, §6º, do NCPC). A advirto que, no caso de eventual pedido, de sua parte, no decorrer da instrução, de realização de Perícia, arcará ela com os honorários periciais, podendo ser resarcida pela parte contrária na Sentença na hipótese de êxito.



3) **Deixo de aprazar Audiência de Tentativa de Conciliação (ATC)** por entender que, embora se trate de ação cujos direitos admitem autocomposição, há litigiosidade patente que, se fosse o caso, já teria sido resolvida. Isso torna remota a possibilidade de acordo. Demais disso, a designação de ATC serve apenas para se perder tempo e procrastinar o feito.

Assim, com base no artigo 5º, LXXVIII, da CF (duração razoável do processo) e no artigo 4º do NCPC, resolvo não aprazar ATC.

Outrossim, as partes podem alinhavar acordo extrajudicial, mediante petição conjunta assinada por elas e por seus representantes judiciais, e trazê-lo para homologação. E também podem apresentar pedido conjunto de designação de audiência de conciliação, desde que seja requerimento firme e valioso, sob pena de se configurar litigância de má-fé pela procrastinação do feito.

4) **CITE-SE** o réu para, se desejar, constituir advogado e apresentar a resposta que tiver no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do NCPC.

Apresentada a contestação, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para RÉPLICA, devendo ser intimada para tal, por seu advogado, via PJE.

5) Não apresentada contestação, faça-se a CONCLUSÃO para julgamento.

6) As partes deverão dizer as provas que pretendem produzir na contestação e na réplica, cujos pedidos serão apreciados quanto a necessidade e pertinência, sendo que SANEIO o feito para estabelecer que o objeto da presente ação somente é provado mediante prova documental e/ou pericial, e não por prova oral (depoimentos pessoais e testemunhais), ficando de logo indeferido qualquer pedido de designação de audiência de instrução.



7) Caso a parte ré, na sua contestação, faça **PEDIDO DE PERÍCIA**, fica de logo deferido o pleito, sendo que caberá à ré pagar o valor dos honorários periciais.

Para o caso de prova pericial, sigam-se as seguintes **PROVIDÊNCIAS**:

A) Arbitro em R\$200,00 (duzentos reais) o valor dos **HONORÁRIOS PERICIAIS** a serem pagos pela parte ré.

B) **INTIME-SE A PARTE RÉ, por seu representante judicial, via PJE**, para comprovar o depósito dos honorários no prazo de 10 dias e apresentar seus QUESITOS.

Não comprovado o depósito dos honorários periciais, faça-se a **CONCLUSÃO** para JULGAMENTO.

C) Comprovado o depósito dos honorários, **INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu representante judicial, via PJE**, para, no prazo de 10 dias, apresentar seus QUESITOS, ou já constam os **QUESITOS da parte autora na petição inicial**.



D) Passados os prazos dos itens B e C supra, com ou sem quesitação das partes, a expeça-se **OFÍCIO AO NÚCLEO DE PERÍCIAS do TJRN, via NUPEJ**, para que seja realizada perícia médica na parte autora com o fim de aferir a extensão da invalidez e o grau de debilidade que a acomete, sendo que, assim, este juízo possa estipular de forma proporcional o seguro DPVAT, nos termos da Súmula 474 do STJ.

A perícia e a juntada do Laudo Pericial devem ser cumpridos em 30 dias.

Apresentado(s) o(s) Laudo(s) Pericial(is), autorizo o pagamento e levantamento dos honorários periciais pela(o)(s) perito(a)(s).

E) De logo apresento os **QUESITOS JUDICIAIS**, com base na Lei Federal nº 6.194/1974, sem prejuízo de outros que venham a ser oportunamente elencados:

- i) A autora teve invalidez permanente? Em caso positivo, essa invalidez foi parcial completa ou incompleta?
- ii) Houve a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à Lei Federal nº 6.194/1974?
- iii) Qual(is) a(s) parte(s) do corpo foi(ram) afetada(s) e por quanto tempo? Se houve a afetação, esta foi em qual percentual? Houve recuperação? Houve ou ainda há submissão a tratamento?

Ficam as partes desde já advertidas de que deverão fornecer ao perito, com o acompanhamento de seus assistentes, todas as informações e documentos necessários à realização do estudo. É ônus da autora o comparecimento na data designada para a perícia, sob pena de extinção do feito e condenação nas despesas do processo.



F) **Apresentado(s) o(s) Laudo(s) Pericial(is), INTIME-SE AS PARTES, por seus representantes judiciais, via PJE**, para sobre ele falar no prazo comum de 15 dias, e não havendo esclarecimentos a serem feitos ou não sendo requeridas diligências complementares, faça-se a conclusão para julgamento.

8) **Após, com ou sem contestação, com ou sem réplica, com ou sem manifestação sobre eventual Laudo Pericial**, faça-se a **CONCLUSÃO** para julgamento.

TANGARÁ/RN, 5 de março de 2020

MICHEL MASCARENHAS SILVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MICHEL MASCARENHAS SILVA - 05/03/2020 07:38:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030507381254900000051863921>
Número do documento: 20030507381254900000051863921

Num. 54005680 - Pág. 5

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595240900000052648658>
Número do documento: 20032715595240900000052648658

Num. 54657479 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARA/RN

Processo n.º **08001305120208205133**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **01/07/2019**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas das referidas despesas.

Houve o reembolso na monta de **R\$ 1.232,46 (um mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, no entanto, a autora entendo ter direito à diferença propôs a presente.

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595526600000052648660>
Número do documento: 20032715595526600000052648660

Num. 54657481 - Pág. 1

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional¹.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

Cumpre frisar, que as notas fiscais apresentadas referem-se às mesmas apresentadas quando do pedido administrativo, as quais foram analisadas e o pagamento relativo ao que restou devidamente comprovado, não havendo que se falar em diferença.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos², face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

DO PAGAMENTO EFETUADO EM SEDE ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.232,46 (um mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), após a regulação do sinistro.

¹"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

²"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

07/01/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.232,46

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00806

CONTA: 000000077390-9

Nr. da Autenticação 75488E86FE448191

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de **R\$ 1.232,46 (um mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595526600000052648660>
Número do documento: 20032715595526600000052648660

Num. 54657481 - Pág. 3

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que "*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*" conclui-se que a expressão "até" delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595526600000052648660>
Número do documento: 20032715595526600000052648660

Num. 54657481 - Pág. 4

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação³.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁴, ou, em último caso a partir do desembolso dado o caráter meramente repositor da correção.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

³"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁴art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o nº5432/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TANGARA, 25 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:55
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595526600000052648660>
Número do documento: 20032715595526600000052648660

Num. 54657481 - Pág. 6

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TANGARA**, nos autos do Processo nº 08001305120208205133.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020.

JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:55
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595526600000052648660>
Número do documento: 20032715595526600000052648660

Num. 54657481 - Pág. 7

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 07/01/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.232,46

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00806

CONTA: 000000077390-9

Nr. da Autenticação 75488E86FE448191



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595562100000052648662>
Número do documento: 20032715595562100000052648662

Num. 54657483 - Pág. 1

PARECER DE DAMS



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190666509

Data do acidente: 01/07/2019

Vítima: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

Atendimento: HOSPITAL

Cidade: Tangará

UF: RN

Análise: Primeira Análise

Seguradora: BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS

Data: 03/01/2020 11:15:40

DADOS DO PARECER

Diagnóstico: TRAUM SUPERF DA PERNAS CONTUSAO DO JOELHO -

Internação: Não

Tratamento: CONSERVADOR CLINICO

Tratamento Odontológico: Não

Grupo	Código	Descrição	Pleiteado	Avaliado
Honorários Médicos	1.01.01.01-2	EM CONSULTÓRIO (NO HORÁRIO NORMAL OU PRE ESTABELECIDO)	150,00	125,57
Honorários Médicos	1.01.01.01-2	EM CONSULTÓRIO (NO HORÁRIO NORMAL OU PRE ESTABELECIDO)	150,00	125,57
Honorários Médicos	2.01.03.48-4	PATOLOGIA OSTEOOMIOARTICULAR EM UM MEMBRO	1800,00	0,00
Exames	4.08.04.05-4	RX - JOELHO	75,00	68,66
Exames	4.11.01.31-6	RM - ARTICULAR (POR ARTICULAÇÃO)	670,00	670,00
Materiais			121,99	121,99
Farmáncias			106,62	106,62
Total da Análise Atual			3073,61	1218,41

Indicadores: Valores avaliados conforme parâmetros objetivos de aferição e praticados no âmbito do sistema de saúde

Observações: RECIBOS NOS VALORES DE R\$ 600,00 E 1.200,00 NÃO FORAM AVALIADOS, POIS, FALTA INDICAÇÃO MÉDICA CONTENDO O CARIMBO E CRM DO MÉDICO, INFORMANDO A QUANTIDADE DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA A SEREM REALIZADAS.

Informações administrativas	Pleito anterior	Avaliação anterior	Pago anterior	Pleito atual	Avaliação atual	Valor à pagar
Beneficiário: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA Relacionamento: Vítima	0,00	0,00	0,00	3073,61	1218,41	1218,41



PARECER DE DAMS

Total da Análise Atual	0,00	0,00	0,00	3073,61	1218,41	1218,41
------------------------	------	------	------	---------	---------	---------

TOTAL PLEITEADO: 3073,61 **TOTAL AVALIADO:** 1218,41 **TOTAL PAGO + À PAGAR:** 1218,41

INFORMAÇÕES ANÁLISE MÉDICA



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Ponto Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	1001	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C9FBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:56

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595628700000052648668>

Número do documento: 20032715595628700000052648668

Num. 54657489 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoraslider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:56
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595628700000052648668>
Número do documento: 20032715595628700000052648668

Num. 54657489 - Pág. 4

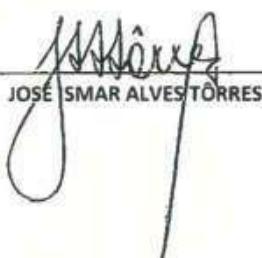
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA18220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBF0D5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse: <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>; informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 155, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de maio de 2016, e, 73, com vista a disponibilizar à autoridade de execução o artigo 1º da Portaria n. 1664, é o que determina o presente Sistema 15414.6197832017-4, respeitado:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades de ALAM SIGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 22.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento da capital social em R\$ 490.148,80, elevando-o para R\$ 1.551.593,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

2. Revisão da estrutura social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 156, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria n. 1664, é o que determina o que consta de presente Sistema 15414.6197832017-4, respeitado:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.954.000/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 157, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4322, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria n. 1664, é o que determina o que consta de artigo 3º da Portaria n. 73, de 20 de novembro de 1996, combinado com o artigo 9º da Lei Complementar n. 124, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo 15414.6236162017-10, respeitado:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.256.938/0001-41, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Sistema 15414.711, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, expõe 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, foi-lhe... ", na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,

"º 1º Excluem-se da determinação de tarefas os seguintes tipos de cargo:

1 - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em execução, cuja legge de aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a apuração final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

3º Para efeitos de controle dos tipos de cargo que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores desses tipos de cargo devem enviar ao OICP, imediatamente, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

1 - descrição dos tipos de cargo que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em execução; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos programados para transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

2 - para os tipos de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção; nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos programados para transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

Art. 3º As normas públicas que originam os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 16 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 45.

Art. 4º As normas públicas que originam os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 16 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 45.

Art. 5º As normas públicas que originam os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 16 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 45.

Art. 6º As normas públicas que originam os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 16 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, artigo 01, página 45.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, encaminha-lhe as seguintes disposições no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho:

Considerando a necessidade de ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 162/2016, que constam no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho;

Considerando o Regulamento Técnico Metrologia para biorreatores modificados com combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 02/2014 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E considerando a constância do Portaria Inmetro n.º 52/2004 e do Sistema Operário n.º 59/2017, resolvemos:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba modulada para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Re-

lax. A integral da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/jsp/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, dentre outras, conforme o conteúdo do Anexo, se propõe de modificar da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM - para fins de classificação de mercadorias, a fim de obter a classificação de mercadorias, no âmbito do Conselho Técnico - CTI - e a classificação de mercadorias, no âmbito do Conselho Técnico de Importação e Exportação - CTEI - para fins de classificação de mercadorias, no âmbito do Conselho Técnico de Exportação - CTEX - e a classificação de mercadorias, no âmbito do Conselho Técnico de Importação e Exportação - CTEI - para fins de classificação de mercadorias, no âmbito do Conselho Técnico de Importação e Exportação - CTEX -.

1. Manutenção sobre as preceitas deverão ser dirigidas ao DNIPI por meio do Fonecado-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, sala 7.207, telefone (61) 2327-7373 e 2027-7374 ou pelo endereço de e-mail ctei@mdic.gov.br.

2. As informações relativas às preceitas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário, disponível na página do site do Ministério da Indústria, no endereço <http://www.mdic.gov.br/ncim/ncim/ncim/ncim.html>.

3. O não cumprimento sobre as preceitas poderá ser multado por meio do endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/ncim/ncim/ncim.html>.

4. Caso haja, posteriormente, ocorrência de termos malidentificados pelos técnicos em nomenclatura do CTI, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos no Anexo.

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20	Acetos policlorados, clorados, cíclicos ou ciclorápticos, seus análogos, halogênicos, perfluorados, peroxídos e seus derivados
3	2917.20
	Acetos Policlorados, clorados, cíclicos ou ciclorápticos, seus análogos, halogênicos, perfluorados, peroxídos e seus derivados
	Outros óleos policlorados, clorados, cíclicos ou ciclorápticos
	Outros
	Diversos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/ncim/ncim.html>, pelo código 001281512300014.

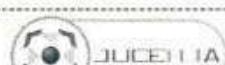
Documento emitido digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496APDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:56
<https://pje1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595628700000052648668>

Num. 54657489 - Pág. 7

Número do documento: 20032715595628700000052648668



4996507

P/V

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:56

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595628700000052648668>

Número do documento: 20032715595628700000052648668

Num. 54657489 - Pág. 12



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores cabrá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janciro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléa, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármio Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9600	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)	Conf. para: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDO5 Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 - 3.º Escrevente KTRM 40062 série 06077 ME Ass. 20 3º Let 8.880/14
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETLP-56981 HLR, EELP-56982 GRS https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 27/03/2020 15:59:56
https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715595628700000052648668
Número do documento: 20032715595628700000052648668

Num. 54657489 - Pág. 18

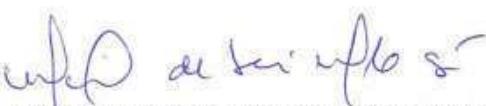
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



Apresentada a contestação, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para RÉPLICA, devendo ser intimada para tal, por seu advogado, via PJE.



Assinado eletronicamente por: MIQUEIAS LOPES DE ARAUJO - 29/03/2020 15:41:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032915413396000000052666377>
Número do documento: 20032915413396000000052666377

Num. 54676712 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 31/03/2020 17:40:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003311740039170000052721626>
Número do documento: 2003311740039170000052721626

Num. 54737556 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARA/RN

Processo: 08001305120208205133

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para, ao final, requerer o CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM.

No despacho inicial este Nobre Magistrado entendeu pela necessidade da realização de perícia médica, bem como arbitrou honorários periciais e, ainda intimou as partes para que apresentasse os quesitos, porém o pedido autoral trata-se exclusivamente de reembolso de despesas médicas - DAMS, dessa maneira não há que se falar em perícia.

A comprovação de seus danos pode ser realizada mediante prova documental, não ensejando a necessidade de perícia médica para tal comprovação.

Em verdade é de praxe nas ações que versem sobre seguro DPVAT, que o juízo de pronto designe a perícia médica, contudo, isso se deve ao fato de que é necessário, para as demandas que tem por objeto indenização por invalidez permanente, o que não é o caso dos autos.

Não consta dos autos qualquer aditamento a inicial para autorizar o pedido de indenização em virtude de suposta invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, dessa forma, a ampliação do objeto seria vedada pelo ordenamento jurídico, consoante o artigo 264 do Código de Processo Civil.

Assim, conforme a melhor doutrina, realizada a citação ocorre à estabilização do processo, descabendo a modificação da proposição inaugural.

Desde a descrição dos fatos, toda a fundamentação, fica claro que O PEDIDO É EXCLUSIVO PARA REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS.

No pedido inaugural não se encontra pedido de indenização por invalidez o que contradiz o despacho ora proferida nestes autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 31/03/2020 17:40:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003311740074560000052721627>
Número do documento: 2003311740074560000052721627

Num. 54737557 - Pág. 1

Dessa forma, vem requer o chamamento do feito à ordem para que seja tornado sem efeito o despacho nesta parte.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
TANGARA, 26 de março de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 31/03/2020 17:40:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033117400745600000052721627>
Número do documento: 20033117400745600000052721627

Num. 54737557 - Pág. 2

habilitacao



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - 13/04/2020 16:19:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041316190304500000052959908>
Número do documento: 20041316190304500000052959908

Num. 55003857 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Tangará

Rua Assis Lopes, 20, Centro, TANGARÁ - RN - CEP: 59240-000

Processo: 0800130-51.2020.8.20.5133

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

MIKE DOUGLAS AMADOR BATISTA, devidamente qualificado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS DE SEGURO DPVAT, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que em 01/07/2019 foi vítima de acidente automobilístico e que, em razão dos traumas sofridos na ocasião, teve que ser submetido a procedimentos médicos.

Sustentou que após o ocorrido requereu o reembolso de despesas médicas, no valor de R\$3.073,61, contudo, a parte ré somente pagou-lhe administrativamente R\$ 1.232,46. Diante do teto previsto na no inciso III, do art.3º da Lei 11.945/2009 o valor de ressarcimento por despesas médicas ficou em R\$ 2.700,00, pelo que resta o autor receber da seguradora então o valor remanescente de R\$ 1.467,54 a título de reembolso de despesas médicas. Acostou documentos e os comprovantes de gastos que somam R\$ 3.073,61.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação sem suscitação de preliminares. No mérito, alegou ter realizado pagamento administrativo no valor de R\$ 1.232,46, não havendo saldo a pagar a título de despesas médicas porquanto os demais documentos acostados pelo autor não guardariam causa com o acidente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Embora devidamente intimado para apresentar Réplica, a parte autora não o fez.

As partes não requereram a realização de outras provas.

É o relatório. Sentencio.

1) A despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, in casu, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do



CPC/2015, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

Com isso, indefiro o pedido do réu de designação de audiência de instrução e julgamento, mormente a questão posta aos autos somente prova-se por meio de documentação, notadamente dos comprovantes de despesas médicas relacionados ao acidente narrado, sendo que a designação de AIJ seria medida inócuia e que somente serviria para procrastinar o feito.

Assim, diante do indeferimento da prova acima e não tendo as partes requerido outras, passo ao julgamento do mérito.

2) No mérito, sustenta a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 01/07/2019 precisou passar por procedimentos médicos e, em razão disso, realizou gastos no montante de R\$3.073,61, tendo recebido administrativamente apenas R\$ 1.232,46, de modo que em razão do teto estabelecido em R\$2.700,00 pela legislação de regência, faz jus ao ressarcimento ainda de R\$ 1.467,54 por estarem todos os gastos comprovados por meio de recibos e comprovantes de compra em anexo.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo o pagamento do seguro para cobrir despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, bem como o valor limite para tal indenização:

Art. 31 . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e **por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [...]

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

A parte autora comprovou, conforme se vê pelos laudos médicos e fichas de acompanhamento acostadas aos autos, a gravidade das lesões sofridas, especialmente relacionadas ao joelho, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.



Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o nexo de causalidade, inclusive no tocante aos procedimentos fisioterápicos e compra de insumos médicos, diferentemente do que alegou o réu em sua contestação.

É sabido que a Lei 6.194/74 prevê expressamente que é cabível à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas.

No caso dos autos, mesmo o autor tendo comprovado que gastou R\$ 3.073,61, por já ter recebido administrativamente R\$ 1.232,46, tem-se que em razão do limite estabelecido pela Lei 6.194/74, resta ao mesmo receber R\$ 1.467,54.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do STJ:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. ARTIGO 3º, INCISO III, DA LEI N. 6.194/74 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.482/07). A ausência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de pretensão de resarcimento de despesas relativas ao seguro DPVAT. Outrossim, tal como mencionado na sentença, o fato de a autora não possuir habilitação constitui tão-somente infração administrativa, não servindo para afastar o direito ao resarcimento decorrente do seguro obrigatório. *No mais, os documentos necessários à comprovação do acidente e das despesas médicas e suplementares dele decorrentes foram devidamente juntados aos autos (fls. 17/29). Os documentos acostados contêm identificação de quem os assinou e apresentam data próxima ao acidente, este ocorrido em 29/12/2017. Há, ainda, inegável nexo de causalidade do acidente noticiado na inicial com parte das despesas demonstradas, o que se conclui, inclusive, pela proximidade das datas do acidente e dos documentos.* Observa-se, ainda, que no próprio atendimento prestado pelo SAMU, fl. 26, constou referência a lesões nos lábios (boca) e impacto nos dentes, o que vai ao encontro do tratamento odontológico realizado pela parte autora, demonstrado pelo documento de fl. 19. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e as despesas que se seguiram, deve ser mantida a sentença, sendo a autora contemplada com as despesas no valor de R\$ 2.500,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007978018, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 26/09/2018)

Dessa forma, comprovadas as despesas suportadas pelo autor, quanto à realização de tratamento médico imposto em razão de acidente de trânsito, tem o mesmo direito ao resarcimento da quantia de R\$ 1.467,54 , tendo em vista que já recebeu administrativamente R\$ 1.232,46 e considerado o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) previsto para as despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art. 3º, inciso III, da Lei nº 11.482/07).

3) Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita entendo por indeferi-lo, isso porque foi dada oportunidade em sede de despacho inicial para que o autor comprovasse que faz jus ao benefício, tendo sido o mesmo devidamente intimado de tal despacho por meio de sua causídica, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando qualquer documento que comprove ser hipossuficiente.

O art. 99, §2º do NCPC, preceitua que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".



Com isso, verifica-se que não é absoluta a presunção do artigo 99, §3º, do NCPC, tanto que o §2º do mesmo artigo autoriza o juiz a indeferir a gratuidade desde que diante de justificativa prévia, o que foi respeitado neste caso.

Destaco, por fim, que o artigo 1.072 do NCPC revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7, 11, 12 e 17, todos da Lei Federal nº 1.060/1950.

Assim, por não ter logrado êxito em comprovar que faz jus ao benefício apresentando documentação atualizada e válida sobre sua situação financeira atual, mesmo intimada para tanto, entendo indeferir o pedido de gratuidade judiciária ao autor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral formulada na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) o valor total de R\$ 1.467,54 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (01/07/2019) (Súmula 580, STJ) e acrescido de juros moratórios a contar a contar da citação (12/03/2020) (Súmula 426, STJ) à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido.

As despesas com honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, artigo 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, por levar em conta o tempo da atividade processual e o grau de zelo dos profissionais, e com as custas processuais, serão pagas, pelo réu.

Certificado o trânsito em julgado, decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa na distribuição.

Registre-se. Intime-se.

TANGARÁ/RN, data registrada no sistema

MICHEL MASCARENHAS SILVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MICHEL MASCARENHAS SILVA - 18/09/2020 13:16:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091813161359300000055640725>
Número do documento: 20091813161359300000055640725

Num. 57929664 - Pág. 4

Juntada de Embargos de Declaração.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 28/09/2020 13:40:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813405245900000058193853>
Número do documento: 20092813405245900000058193853

Num. 60656557 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARA/RN

Processo: 08001305120208205133

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral formulada na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) o valor total de R\$ 1.467,54 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (01/07/2019) (Súmula 580, STJ) e acrescido de juros moratórios a contar a contar da citação (12/03/2020) (Súmula 426, STJ) à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido.

As despesas com honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, artigo 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, por levar em conta o tempo da atividade processual e o grau de zelo dos profissionais, e com as custas processuais, serão pagas, pelo réu.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 28/09/2020 13:40:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813405279600000058193860>
Número do documento: 20092813405279600000058193860

Num. 60656564 - Pág. 1

DA DUPLA CORRECAO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão obscura em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave obscuridade, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que há dupla correção em relação a condenação em honorários sucumbenciais uma vez que a r. sentença determina os honorários em **20 % do valor ATUALIZADO DA CONDENACAO(valor já estaria atualizado)** e após determina **NOVAMENTE** a correção desde o ajuizamento acrescido de juros do trânsito em julgado. Restando assim configurado a **DUPLA CORREÇÃO**.

Ademais verifica se que em relação ao valor principal a r. sentença foi omissa em relação ao índice deverá ser utilizado para o cálculo da correção (seria o mesmo dos honorários sucumbenciais? IPCA?).

Nestes pontos, requer seja verificada a omissão e a obscuridade informada, devendo-se esclarecer qual índice deverá ser utilizado no valor principal para o computo da correção bem como seja ajustada a condenação em honorários sucumbenciais.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TANGARA, 24 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 28/09/2020 13:40:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813405279600000058193860>
Número do documento: 20092813405279600000058193860

Num. 60656564 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 28/09/2020 13:40:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813405279600000058193860>
Número do documento: 20092813405279600000058193860

Num. 60656564 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Tangará
Rua Assis Lopes, 20, Centro, TANGARÁ - RN - CEP: 59240-000
Contato: () - Email:

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0800130-51.2020.8.20.5133

Com permissão do artigo 203, § 4º, do CPC e art. 4º, inciso V do Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04 de julho de 2005, intimo a parte AUTORA para se pronunciar acerca dos Embargos de Declaração acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; o que faço mediante aviso de intimação que será remetido ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

TANGARÁ, 1 de outubro de 2020

VIRNA HOLANDA ALVES
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VIRNA HOLANDA ALVES - 01/10/2020 12:13:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112132636800000058502142>
Número do documento: 20100112132636800000058502142

Num. 60978356 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Tangará
Rua Assis Lopes, 20, Centro, TANGARÁ - RN - CEP: 59240-000
Contato: () - Email:

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0800130-51.2020.8.20.5133

Com permissão do artigo 203, § 4º, do CPC e art. 4º, inciso V do Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04 de julho de 2005, intimo a parte AUTORA para se pronunciar acerca dos Embargos de Declaração acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; o que faço mediante aviso de intimação que será remetido ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação.

TANGARÁ, 1 de outubro de 2020

VIRNA HOLANDA ALVES
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VIRNA HOLANDA ALVES - 01/10/2020 12:13:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100112132636800000058502142>
Número do documento: 20100112132636800000058502142

Num. 60978362 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Tangará

Rua Assis Lopes, 20, Centro, TANGARÁ - RN - CEP: 59240-000

Processo: 0800130-51.2020.8.20.5133

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A que se insurge quanto a sentença que julgou procedente os pedidos do autor MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA. Em suas razões, aduziu que este Juízo aplicou dupla correção quanto aos honorários sucumbenciais, visto que teria condenado a seguradora a pagar a título de honorários sucumbenciais 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, artigo 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, suscitando ainda que a Sentença teria sido omissa quanto ao índice de correção a ser aplicado no valor principal da condenação, pugnando assim pela reforma sentença.

O autor, ora embargado, embora intimado, não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

1) O NCPC, no art. 1.022 estabelece que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

2) No caso dos autos, a parte ré insurge-se contra a sentença proferida por este Juízo, indicando que teria ocorrido a aplicação de dupla correção quanto aos honorários sucumbenciais, visto que teria condenado a seguradora a pagar a título de honorários sucumbenciais 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, artigo 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, suscitando ainda que a Sentença teria sido omissa quanto ao índice de correção a ser aplicado no valor principal da condenação.

Da análise dos autos, que a pretensão do embargante somente merece prosperar em parte.

Isso porque no que tange ao argumento de que houve dupla correção nos honorários advocatícios sucumbenciais resta claro e evidente que atualização monetária com índice de correção é diferente de aplicação de juros de mora. A atualização monetária é a atualização do valor da moeda, enquanto a aplicação dos juros compensa o atraso de pagamento, logo, resta cabível a incidência de ambos juntos, como foi o caso do dispositivo Sentencial vergastado que aplicou ambos na condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, no que toca a argumentação de que a Sentença foi omissa quanto a aplicação do índice de correção no valor da condenação principal, reavaliando o *decisum*, verifico que houve efetivamente omissão, merecendo reforma a Sentença neste ponto.

Existem diversos precedentes de aplicação de INPC como índice aplicado nas demandas de DPVAT, vejamos os julgados do TJBA, TJCE e TJAM:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. DIES A QUO. JUROS. SÚMULA 426 STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. **A indenização do seguro DPVAT deve sofrer correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso (STJ, 2ª Seção, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 27/05/2015, DJe 02/06/2015 – recurso analisado sob o prisma do art. 453-C, do CPC/1973).** Nos termos da Súmula nº 426 do STJ, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Por não serem as réis beneficiárias da Justiça Gratuita, faz-se impossível a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas e honorários de sucumbência por não serem as réis. Recurso provido. Sentença reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501044-43.2017.8.05.0080, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019)(TJ-BA - APL: 05010444320178050080, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ÍNDICES E TERMOS INICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de embargo declaratório interposto em face de acórdão proferido quando do julgamento da apelação manejada nos autos de nº 0178966-18.2015.8.06.0001, pela qual se reformou sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, condenando-se a seguradora ora embargante ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de complemento de indenização do seguro DPVAT. 2. A seguradora alegou que o voto condutor do acórdão impugnado não deixou consignado os índices e termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios que incidirão sobre o valor complementar da indenização. 3. **De fato, acórdão foi omissivo neste ponto.** 4. **Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária incidirá desde a data do evento danoso (data do sinistro), devendo-se aplicar o índice INPC.** Quanto aos juros de mora, estes incidirão desde a citação válida, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Embargo de declaração conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0178966-18.2015.8.06.0001/50000, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela unanimidade de seus membros, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente embargo de declaração, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 14 de abril de 2020. FRANCISCO BEZERRA

CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator(TJ-CE - ED: 01789661820158060001 CE 0178966-18.2015.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 14/04/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2020)

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO OFICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 580, DO STJ. DATA DO SINISTRO. ENUNCIADO Nº 426, DO STJ. SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1% A.M. INPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é consolidada na fixação dos termos iniciais de juros e correção monetária em casos de demandas pleiteando recebimento de seguro DPVAT; 2. Para o caso dos juros de mora, incide o Enunciado nº 580, que fixou a data da citação como termo inicial; 3. Para a correção monetária aplica-se o Enunciado nº 426, do STJ, que fixa como termo inicial a data de ocorrência do sinistro; 4. Em se tratando de marcos distintos, impossível reconhecer a incidência da taxa Selic, que traz na sua composição tanto os valores de juros, quanto de correção monetária; 5. Incidência da taxa de juros a 1% a.m., a teor dos arts. 406, do Código Civil e 161, § 1º, do CTN; **6. Aplica-se o INPC como índice de correção monetária. Precedentes;** 7. Não há falar em reformatio in pejus, tampouco em julgamento extra petita, dado tratar-se de matéria de ordem pública, conforme decidido pelo STJ. Precedentes; 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar como termo inicial dos juros e correção monetária, respectivamente, a data da citação e a data do sinistro, nos moldes dos Enunciados nº 580 e 426, do STJ, bem como para afastar a incidência da taxa Selic e determinar a incidência de juros de 1% a.m., a teor dos arts. 406, do Código Civil e 161, § 1º, do CTN e do INPC como índice de correção monetária.(TJ-AM - AC: 00002678020178044401 AM 0000267-80.2017.8.04.4401, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 02/09/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019)

Com isso, entendo por aplicar ao caso o INPC como índice de correção do valor da condenação principal.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou **provimento parcial**, para o fim de sanar a omissão do dispositivo sentencial, a fim de instituir o índice de correção como o INPC, retificando o dispositivo sentencial no seguinte sentido:

“Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral formulada na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) o valor total de R\$ 1.467,54 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso (01/07/2019) (Súmula 580, STJ) e acrescido de juros moratórios a contar a contar da citação (12/03/2020) (Súmula 426, STJ) à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido.

As despesas com honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, artigo 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento

da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, por levar em conta o tempo da atividade processual e o grau de zelo dos profissionais, e com as custas processuais, serão pagas, pelo réu.

Certificado o trânsito em julgado, decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa na distribuição.

Registre-se. Intime-se.“

Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

TANGARÁ /RN, data de assinatura no sistema.

MICHEL MASCARENHAS SILVA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)